



MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

Licitação: Pregão Eletrônico 134/2023

Trata-se de impugnação interposta pela empresa I O BARBOSA RI PROJETOS, inscrita no CNPJ sob o n.º 42.226.655/0001-83, com sede na Rua José Marcelino, n.º 77, Bairro Centro, CEP 29.015-120, na cidade de Vitória/ES.

DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, cumpre destacar que a presente impugnação é tempestiva, visto que foi encaminhada e recebida no dia 28 de novembro de 2023, isto é, prazo superior a três dias úteis antes da realização do certame, aprazado para o dia 04 de dezembro de 2023, consoante item 11.6 do presente edital.

DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Alega a impugnante, em apertada síntese, que a Administração Pública, conforme edital modalidade pregão eletrônico 134/2023, faz exigência de potência nominal e fluxo luminoso mínimo para as luminárias LED (itens 04 e 05); o qual estaria equivocado, sendo o correto estabelecer além de um limite mínimo um parâmetro máximo de potência, tendo em vista que “existem várias marcas no mercado capazes de atender o fluxo luminoso solicitado com potências menores”.

Ademais, destacou que:

“O órgão terá uma compra mais assertiva quando especificar uma potência máxima desejada (que representa o consumo energético máximo que o órgão estará disposto a arcar em sua conta de energia) atrelado ao Fluxo Luminoso Mínimo que a luminária deve emitir. Com isso, o órgão garantirá o nível de iluminação desejado (fluxo luminoso mínimo) sem desperdiçar o consumo de energia desnecessariamente (potência máxima permitida).”

Se ao contrário, o órgão especificar uma potência Mínima, ele correrá o risco de receber luminárias com potência muito superiores ao desejado, e nestes casos o órgão não obterá a redução energética almejada. Dessa forma, para que fique correta a descrição, deve se exigir potência máxima.

Ao final, requereu que a Administração Pública estabeleça parâmetros máximos à aquisição das luminárias tanto o fluxo luminoso como a eficiência luminosa (itens 04 e 05).



MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DA DECISÃO

Em se tratando de impugnação que versa especificamente sobre o objeto, do qual este pregoeiro não possui conhecimento, encaminhou-se à Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito, a qual se manifestou, por meio da servidora Sinara Kirch, nos seguintes termos:

“Estimados, acredito que houve um equívoco de a interpretação e na leitura do edital, pois as colocações não estão baseadas em informações técnicas e não apresentam divergência alguma das normas vigentes.

O edital é claro em relação à lumens /watts. É interessante relacionar que o edital é claro nas solicitações de produtos.

Os produtos ofertados tem que estar com a certificação válida, certificação baseada na portaria 62 vigente com base na NBR 5101:2018 as especificações do produto definem potência x mínimo de lumens. Dentro dessa informação você tem l/w solicitado. Também é de valia salientar que o lúmens/watts solicitado enquadra o produto na categoria A da etiqueta de eficiência energética ENCE.”

Nesse sentido, não seria razoável estabelecer critérios máximos de potência e fluxo luminoso, pois a própria NBR 5101/2018 determina que o produto solicitado se enquadra na categoria A da etiqueta de eficiência energética. Como se não bastasse, a prioridade da Administração Pública é adquirir produtos com um padrão mínimo de qualidade, ainda que estes demandem maior consumo de energia elétrica, se realmente for o caso.

Portanto, após análise das alegações apresentadas pela área técnica e levando em consideração os argumentos do impugnante, conclui-se ser descabida a alegação do insurgente, visto a presença de parâmetros mínimos no edital (potência, fluxo luminoso e fator de potência) que instruem e delimitam os itens a serem fornecidos; distinto seria caso a Administração não tivesse estipulado parâmetros e requisitos mínimos para a aquisição dos objetos.

Com base no exposto, recebo a impugnação interposta, tendo sido apresentada de forma tempestiva, para, no mérito, negar-lhe provimento por não existirem fatos que possam comprometer a lisura do certame.

É a decisão. Contudo, à Autoridade Superior para apreciação.

Carlos Barbosa, 1º de dezembro de 2023.



PEDRO E. FERNANDO JUNIOR
Pregoeiro



MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Decisão:

Everson Kirch, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais, analisando documentos e com base em parecer jurídico, indefiro a impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 134/2023, apresentada por **IO BARBOSA RI PROJETOS**, mantendo-se o Edital nos seus exatos termos. Que seja dado andamento aos trâmites vinculados.

Carlos Barbosa, 01 de dezembro de 2023.

EVERSON KIRCH,
Prefeito Municipal